RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.475 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(s) : JOÃO BATISTA CORRÊA

ADV.(A/S) :PATRICIA REIS NEVES BEZERRA

RECDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

A Vice-Presidência do TRF da 2ª Região concluiu pela deserção do apelo extremo, porquanto o pedido de gratuidade de justiça foi indeferido, pois ausente declaração exigida pelo artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/1950.

A parte agravante alega que requereu o benefício da justiça gratuita, nos termos da legislação, o qual foi indeferido.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

A decisão agravada está em harmonia com a jurisprudência do STF no sentido de ser o preparo requisito exigido no momento da interposição do recurso extraordinário, nos termos do art. 511 do CPC e 59 do Regimento Interno desta Corte. Eventual pedido de gratuidade de justiça, seja na petição do extraordinário, seja na petição do agravo, e posterior deferimento, não tem a capacidade de retroagir para afastar a deserção outrora configurada.

Confiram-se, a propósito, o seguinte precedente:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREPARO. DESERÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 287. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO FUTURO. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O

ARE 918475 / RJ

agravante não atacou todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 287 do STF. II – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que incumbe ao recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes. III - É que a apreciação do tema constitucional, no caso, demanda o prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. IV - O deferimento do benefício da gratuidade da justiça, só produz efeitos futuros, assim, julgado deserto o recurso, de nada adiantaria a concessão posterior do benefício. Precedentes. V – Recurso protelatório. Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido(AI 744.487-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 16.10.2009).

"Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Processual Civil. Ausência de preparo. Deserção. O recolhimento do preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso extraordinário. Precedentes. 3. Embargos protelatórios. Imposição de multa. 4. Embargos de declaração rejeitados" (ARE nº 718.213/BA-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 6/11/13).

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento, nos termos do art. 544, § 4° , II, "a", do CPC e 21, § 1° , do RISTF.

Publique-se. Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministro **EDSON FACHIN**Relator

Documento assinado digitalmente